



Junta de Freguesia de Bertandos

Regulamento de Taxas e Licenças

Em conformidade com o disposto nas alíneas d) e f) do artigo 9º, da Lei nº75/2013 de 12 de setembro e o regime jurídico de funcionamento dos órgãos dos municípios e das freguesias, tendo o presente estabelecido na Lei das Finanças Locais (Lei nº73/2013 de 3 de setembro) no Regime Geral das Taxas das Autarquias Locais (Lei nº53-E/2006 de 29 de dezembro) e os princípios que lhe estão subjacentes (da equivalência jurídica e da justa repartição de encargos) é aprovado o Regulamento e Tabela de taxas para vigorar na freguesia de Bertandos.

Artigo 1º

Lei habilitante

O presente regulamento e Tabela de Taxas e Licenças são elaborados ao abrigo do artigo 241º da Constituição da República, do nº1 do Artigo 8º da Lei nº53-E/2006, de 29 de dezembro e da Lei nº2/2007, de 15 de janeiro, das alíneas d) e f) do nº1 do artigo 9º e alínea h) do nº1 do artigo 16º, ambos da Lei nº75/2013 de 12 de setembro.

Artigo 2º

Âmbito da Aplicação

- 1- O presente regulamento é aplicável em toda a freguesia às relações jurídico-tributárias geradoras da obrigação de pagamento de taxas a esta última, e fixa os respetivos quantitativos a aplicar na mesma freguesia para cumprimentos das suas atribuições no que diz respeito aos interesses próprios e específicos da população.
- 2- Na fixação de quantitativos referidos no número anterior, além dos critérios de natureza económico-financeira, são observados os princípios da harmonia e da justa repartição dos encargos públicos, expressos nos artigos 4º e 5º da Lei nº53-E/2006, de 29 de dezembro.

Artigo 3º

Incidência objetiva

As taxas previstas no presente Regulamento e Tabela, incidem genericamente sobre as utilidades prestadas aos particulares ou geradas pelas atividades da freguesia, designadamente:

- a) Concessão de licenças;
- b) Satisfação administrativa de certas pretensões de carácter particular;
- c) Pela utilização do domínio público e privado da freguesia;
- d) Pelas atividades de promoção do desenvolvimento local;





Handwritten signatures and initials in blue ink.

Artigo 4º

Incidência Subjetiva

- 1- O sujeito ativo da relação jurídico-tributária geradora da obrigação do pagamento das taxas previstas na Tabela de Taxas, Anexo I do presente Regulamento, é a freguesia de Bertíandós, titular do direito de exigir aquela prestação.
- 2- O sujeito passivo é a pessoa singular ou coletiva e outras entidades legalmente equiparadas que nos termos da Lei e do presente Regulamento esteja vinculado ao cumprimento da prestação tributária mencionada no artigo antecedente.
- 3- Está sujeito ao pagamento de taxas à freguesia:
 - a) O Estado;
 - b) As Regiões Autónomas;
 - c) As Autarquias Locais;
 - d) Os quadros e Serviços Autónomos;
 - e) As Entidades que integram o Setor Empresarial do Estado e das Regiões Autónomas e das Autarquias Locais.

Artigo 5º

Isenções

- 1- Estão isentos de pagamento de taxas as entidades a quem a Lei confira tal isenção.
- 2- Estão isentos do pagamento de taxas, quando a Junta deliberar nesse sentido, as pessoas coletivas de direito público ou de utilidade pública administrativa, as Associações Culturais, Desportivas, Recreativas, Instituições Particulares de Solidariedade Social, Cooperativas ou outras entidades e organismos privados que prossigam na área da freguesia fins de interesse iminente público, ou como tal considerado por deliberação expressa da Junta de Freguesia.
- 3- Estão isentos do pagamento de taxas devidas pelo registo e licença de cães:
 - a) Os invisuais e amblíopes relativamente a cães de guia;
 - b) O Estado, Corpos Administrativos, Organismos de Beneficência e de Utilidade Pública relativamente a cães guarda de estabelecimentos;
 - c) Os Municípios e Sociedades Zoófilas legalmente constituídas e fins lucrativos, relativamente a cães recolhidos em instalações destes.A cedência a qualquer título dos cães referidos para outros detentores que os utilizem para fins diversos dos mencionados dá lugar ao pagamento de licença.

Artigo 6º

Uso de Equipamento

A Junta de Freguesia pode conceder a utilização dos seus equipamentos a empresas ou particulares, sempre que solicitado.





Artigo 11º

Certificações

As taxas de Certificações terão como base as fixadas no Regulamento Emolumentar dos Registos e do Notário, atualizadas nos termos do Decreto-Lei nº322-A/2001, de 14 de Dezembro, alterado pelo Decreto-Lei nº192/2003, de 23 de agosto.

Artigo 12º

Liquidação no Caso de Deferimento Tácito

São aplicáveis no caso de deferimento tácito, as taxas previstas para o deferimento expresso.

Artigo 13º

Adicionais

Só serão aplicados adicionais a favor do Estado, ou de outras entidades sobre as taxas a liquidar, quando tal resultar de disposição legal específica que o determine.

Artigo 14º

Pagamento em Prestações

Sem prejuízo do disposto no número seguinte, poderá ser autorizado, a requerimento do devedor que não possa cumprir integralmente e de uma só vez, a Taxa devida em cada processo, o seu pagamento em prestações iguais, não podendo a última ir além de um ano a contar da data em que a prestação tributária se mostre devida, implicando a falta de pagamento de uma prestação, o vencimento de todas as outras.

Artigo 15º

Modo de Pagamento

- 1- As taxas das autarquias locais extinguem-se através do seu pagamento ou de outras formas de extinção nos termos da lei geral tributária.
- 2- As taxas são pagas em moeda corrente, ou por cheque, débito em conta, transferência conta a conta e vale postal, ou por outros meios utilizados pelos serviços dos correios ou pelas instituições de crédito que a Lei expressamente autorize.
- 3- As taxas podem ainda ser pagas por doação em cumprimento ou por compensação, quando tal seja compatível com o interesse público.

Artigo 16º

Atualização

- 1- Sem prejuízo do disposto no número seguinte, as Taxas e Licenças previstas na Tabela anexa são automaticamente atualizadas todos os anos mediante a aplicação do índice de preços ao consumidor, publicado pelo Instituto Nacional de Estatística e relativo aos doze meses do ano anterior.
- 2- A atualização só vigorará a partir de janeiro do ano seguinte.





- 3- Quando as licenças ou Taxas da tabela resultem de quantitativos fixados por disposição legal, serão atualizadas com os coeficientes aplicáveis às receitas do Estado.

Artigo 17º

Forma de Pedido

Os interessados deverão apresentar o seu pedido por escrito, salvo nos casos e nas condições em que a Lei admita a sua formulação verbal ou telefónica.

Artigo 18º

Conferição da Assinatura nos Requerimentos ou Petições

Salvo quando a lei expressamente imponha, o reconhecimento notarial da assinatura nos requerimentos ou petições, aquela sempre que exigível, será conferida por semelhança pelos funcionários dos serviços recebedores, através da exibição do Bilhete de Identidade/Cartão de Cidadão, do signatário do documento.

Artigo 19º

Devolução de Documentos

- 1- Os documentos autenticados apresentados pelos requerentes para comprovar afirmações ou factos de interesse particular, poderão ser devolvidos quando dispensáveis.
- 2- Quando o conteúdo dos documentos autênticos deva ficar apenso no processo e o apresentante manifestar interesse na posse dos mesmos, os serviços extrairão as fotocópias necessárias e devolverão o original, cobrando o respetivo preço.
- 3- O funcionário que proceder à devolução dos documentos, anotarà sempre naquela petição que verificou a respetiva autenticidade e conformidade, rubricando a referindo a entidade emissora e sua data.

Artigo 20º

Pedido de Validade das Licenças

- 1- As licenças têm o prazo de validade delas constantes.
- 2- Nas licenças com validade por período de tempo certo, deverá constar sempre a referência ao último dia desse período.
- 3- As licenças anuais caducam no último dia do ano para que foram concedidas, podendo a sua renovação ser requerida durante os meses de janeiro e fevereiro seguintes, salvo se, por Lei ou Regulamento, for estabelecido por prazo certo para a respetiva revalidação, caso em que terminem no último dia para a renovação.
- 4- Os pedidos de renovação das Licenças com prazo inferior a um ano são apresentados até ao último dia da sua validade.





Handwritten signature and the number 4.

- 5- Os prazos das licenças contam-se nos termos da alínea a) do artigo 279º do Código Civil, e a sua validade não poderá exceder o período de um ano, salvo se por Lei ou regulamento for estabelecido outro prazo.

Artigo 21º

Licenças param Canídeos e Gatídeos

Sempre que a licença do canídeo ou gatídeo não for renovada anualmente, caduca automaticamente e os detentores ficam sujeitos ao pagamento de uma coima a definir em processo de contraordenação.

Artigo 22º

Cobrança das Taxas

As taxas são pagas na tesouraria da Junta de Freguesia, mediante guia emitida pelo serviço da freguesia competente, antes ou com a prestação do correspondente serviço, ou até à data da emissão do respetivo alvará de licença ou autorização.

Artigo 23º

Erros na Liquidação das Taxas

- 1- Quando se verifique a ocorrência de liquidação por valor inferior ao devido, os serviços promoverão de imediato a liquidação adicional, notificando o devedor, por correio registado com aviso de recepção, para liquidar a importância devida no prazo de 15 dias quando esta for igual ao superior ao limite previsto no diploma de execução do Orçamento do Estado.
- 2- Da notificação deverão constar os fundamentos da liquidação adicional, o montante, o prazo para pagar, e ainda indicar de que caso não se efetue o pagamento, findo aquele prazo, implicará a cobrança coerciva nos termos do artigo 25º e seguintes deste regulamento.
- 3- Quando se verifique ter havido erro de cobrança por excesso, deverão os serviços, independentemente da reclamação do interessado, promover, de imediato, a restituição da quantia cobrada a mais, nos termos da legislação em vigor.
- 4- Não produzem direito a restituição, os casos em que a pedido do interessado sejam introduzidas nos processos alterações ou modificações produtoras de taxa inferior.

Artigo 24º

Incumprimento

- 1- São devidos juros de mora pelo cumprimento extemporâneo da obrigação de pagamento das taxas à freguesia.
- 2- A Taxa Legal (Decreto Lei nº73/99, de 16 de Março) de juros de mora é de 1% se o pagamento se fizer dentro do mês do calendário em que se verificou a sujeição aos





mesmos juros, aumentando-se uma unidade por cada mês do calendário ou fração, se o pagamento se fizer posteriormente.

- 3- As dívidas que não forem pagas voluntariamente são objeto de cobrança coerciva através do processo de execução fiscal, nos termos do Código do Procedimento Administrativo e do Processo Tributário.

Artigo 25º

Cobrança Coerciva na Falta de Pagamento

- 1- Findo o prazo do pagamento voluntário das Taxas, será extraída, pelos serviços competentes, Certidão de Dívida, depois de debitada ao tesoureiro.
- 2- As certidões de dívida servirão de base à instauração do processo de execução fiscal.
- 3- Findo o prazo do pagamento voluntário de preços, será emitida, pelos serviços competentes, nota de dívida, que servirá de base à instauração do competente processo contencioso.

Artigo 26º

Caducidade

O direito de liquidar as Taxas caducam se a liquidação não for validamente notificada ao sujeito passivo no prazo de quatro anos, a contar da data em que o facto tributário ocorreu.

Artigo 27º

Prescrição

- 1- As dívidas por Taxas às autarquias locais (Freguesia de Bertandos), prescrevem no prazo de oito anos a contar da data em que o fato tributário ocorreu.
- 2- A citação, a reclamação e a impugnação interrompem a prescrição.
- 3- A paragem de processos de reclamações, impugnações e execução fiscal com prazo superior a um ano, por facto não imputável ao sujeito passivo, faz cessar a interrupção da prescrição, somando-se neste caso, o tempo que decorreu após aquele período ao que tiver decorrido até à data da autuação.

Artigo 28º

Garantias

- 1- Os sujeitos passivos de Taxas para a freguesia de Bertandos podem reclamar ou impugnar a respetiva liquidação.
- 2- A reclamação é deduzida perante o órgão que efetuou a liquidação da taxa no prazo de 30 dias, a contar da data de notificação da liquidação.
- 3- A reclamação presume-se indeferida, para efeitos de impugnação judicial, se não for decidida no prazo de 60 dias.
- 4- Do indeferimento tácito ou expresso cabe impugnação judicial para o Tribunal Administrativo e Fiscal da Área da Junta de Freguesia no prazo de 60 dias, a contar do indeferimento.





- 5- A impugnação judicial depende da prévia dedução da reclamação prevista no nº do presente artigo.

Artigo 29º

Contraordenações

- 1- Na falta de disposição legal específica, as infrações ao preceituado neste Regulamento e Tabela anexa, constituem contraordenação nos termos do Decreto-lei nº433/82, de 27 de outubro, e demais legislação que o altera, sancionada com coimas a fixar entre o mínimo de 3,74€ e o máximo de 249,90€ cujo produto reverte integralmente para a Junta de Freguesia.
- 2- A negligência é sempre punida.
- 3- Em caso de dolo os limites mínimos das coimas serão elevados ao dobro.
- 4- As reincidências serão elevadas ao triplo.

Artigo 30º

Parcerias Públicas e Privadas

Quando venham a ser celebrados protocolos de parcerias públicas ou publico/privadas, serão definidas obrigatoriamente, as competências a exercer em parceria, as obrigações das partes, a duração e o regime de distribuição de custos e de afetação de recursos financeiros, bem como o risco envolvido.

Artigo 31º

Direito subsidiário

Em tudo quanto não estiver especialmente e expressamente previsto no presente Regulamento, aplica-se subsidiariamente o disposto na Lei Geral Tributária, no Regime Geral das Taxas das Autarquias Locais, na Lei das Finanças Locais, na Lei das Autarquias Locais, no Estatuto dos Tribunais Administrativos e Fiscais, no Código de Procedimento e de Processo Tributário, no Código de Processo Administrativo, nos Tribunais Administrativos e Código do Procedimento Administrativo.

Artigo 32º

Publicidade

O presente Regulamento está disponível em qualquer dos balcões de atendimento, em local visível da sede da Junta de Freguesia e na página eletrónica no sítio www.bertiandos.net.

Artigo 33º

Entrada em Vigor

O presente Regulamento de Tabela, Taxas e Licenças que o integra, **entram em vigor no 01 de maio de 2015**

Aprovado pelo Executivo da Freguesia de Bertíandós, em 08 de abril de 2015





A Junta de Freguesia

Isabel Rodrigues Vilaverde (Presidente)

Isabel Rodrigues Vilaverde

Isaac José Vilas Boas Gonçalves (Secretário)

Isaac José Vilas Boas Gonçalves

António Germano Amorim Rodrigues Moure (Tesoureiro)

António Germano Amorim Rodrigues Moure

Aprovado pela Assembleia de Freguesia de Bertiandos, em 25 de abril de 2015

A Assembleia de Freguesia

José Luís Rodrigues Fernandes (Presidente)

José Luís Rodrigues Fernandes

Emília Fernandes Oliveira Lopes Morado Ferreira (1.º Secretária)

Emília Fernandes Oliveira Lopes Morado Ferreira

Jorge Caçador de Sá (2.º Secretário)

Jorge Caçador de Sá

